

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2011

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

Autor: Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator: Deputado JOÃO H. CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado WALDENOR PEREIRA, pretende alterar o art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências”, garantindo o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas dos Institutos Federais a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

A proposição recebeu parecer pela aprovação no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Na Comissão de Educação e de Cultura (CEC), o projeto recebeu parecer pela rejeição, com requerimento de envio de Indicação ao Poder Executivo.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, em razão do recebimento de pareceres divergentes, e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.331, de 2011.

Iniciemos pela análise da **constitucionalidade formal** do projeto, cuidando, inicialmente, dos aspectos concernentes à competência e à iniciativa legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação” e “ensino”, cabendo à esfera federal o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos demais entes citados o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º, CF).

Quanto à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material do projeto**, a questão é mais delicada. Não obstante as louváveis intenções da proposição, seu texto institui ação afirmativa (política de cotas) de forma inadequada.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/DF, o estabelecimento de ações dessa natureza deve obedecer aos requisitos da “**transitoriedade**” e da “**proporcionalidade entre os meios empregados e os fins a serem alcançados**”.

Transcreve-se, a seguir, trecho do acórdão exarado naquela ocasião (grifos nossos):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE

SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

(...)

Quanto ao primeiro aspecto (transitoriedade), observa-se que o Projeto de Lei nº 2.331, de 2011, não estabeleceu qualquer limite temporal para a ação afirmativa pretendida, tendendo a converter-se em perene privilégio a determinado grupo em detrimento do restante da população.

No que concerne ao segundo requisito (proporcionalidade), é de se questionar o potencial da medida proposta para o alcance dos fins colimados por seu Autor, o qual, em sua justificação, manifesta preocupação com “a baixa qualificação profissional com que contam (as pessoas ligadas à agricultura familiar) para os desafios de sua jornada”. Isso porque, como bem observou o Relator da matéria na Comissão de Educação e Cultura, ao tratar do segmento da população vinculado à agricultura familiar:

A demanda dele derivada pela formação técnica ou superior depende das localidades a que determinado IFET dá atendimento. Nem todos terão como população alvo, candidatos oriundos do campo. Mas, sendo o caso, deverão orientar seus cursos para atendimento a essa demanda. Isto já está previsto na Lei em comento [Lei nº 11.892/2008], em seu art. 6º, IV, que determina a cada uma dessas instituições “orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal”.

Além disso, deve ser considerada a diversidade de cursos técnicos e cursos superiores de tecnologia que devem ser oferecidos pelos IFETS, de modo a cumprir esse mandamento legal.

(...)

Nesse sentido, a reserva de vagas proposta pode engessar a necessária flexibilidade de gestão acadêmica das instituições e o atendimento adequado às demandas locais. Por outro lado, se situado em uma região caracterizada pela produção em regime de agricultura familiar, pode e deve o Instituto direcionar sua oferta de cursos para atender a essa população.

Ademais, não obstante se reconheça a baixa escolaridade no meio rural, deve-se ter em conta que o déficit educacional se abate sobre parcela bem maior da população. Segundo dados do Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 49,25% da população brasileira com 25 anos ou mais não possui sequer o ensino fundamental completo. Esse percentual representa 54,5 milhões de brasileiros.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.331, de 2011, apesar das nobres razões que movem seu Autor, cria tratamento privilegiado injustificado a parcela da população, violando o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma, faz-se imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade material do projeto, razão pela qual resta prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Em face do exposto, **votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.331/2011.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator